



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017549-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante EDSON DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA, é agravada CICERA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44669
AGRV.N° : 2017549-18.2025.8.26.0000
COMARCA: AMERICANA
AGTE: EDSON DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA
AGDA: CÍCERA APARECIDA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arresto cautelar de valores em contas bancárias do requerido, supostamente envolvido em golpe que causou prejuízo à autora. O agravante alega não ter participação no golpe, afirmando que sua conta foi usada indevidamente por estelionatários.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos que sugerem que a autora foi induzida a realizar depósitos na conta do requerido, havendo indícios de fraude.

O risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de dissipação dos valores, justificando o arresto cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de fraude e a transferência dos valores para a conta do agravante justificam a tutela provisória de urgência. 2. Cabe ao agravante demonstrar a ausência de proveito econômico e o uso indevido de sua conta por terceiros.

Legislação Citada: CPC, art. 300, 301.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2321210-63.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/12/2024.

TJSP, AI 2210142-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/10/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, a pedido da autora, determinou o arresto cautelar de valores mantidos em contas bancárias do requerido, Edson Daniel Menezes de Oliveira (fls. 18 dos autos do processo de origem).

Explica o agravante, inicialmente, que, ao pleitear a referida tutela provisória, a agravada alegou ter sido vítima de um suposto golpe aplicado por terceiros, sofrendo prejuízo material no valor de R\$3.498,00, e que referido valor foi depositado em conta de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco.

Aduz que há muito tempo não utiliza a conta na qual foram realizadas as transferências e que não teve participação no golpe narrado.

Esclarece que a sua conta bancária teria sido utilizada indevidamente por estelionatários e que *"também é vítima de um esquema fraudulento"*.

Afirma que a responsabilidade pela segurança das operações bancárias e proteção de dados dos clientes é das instituições financeiras e que não há evidência alguma de que teria participado ou se beneficiado da conduta fraudulenta.

Defende que a medida de arresto é prematura e desproporcional.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada, para desbloqueio dos valores constritos.

Recurso bem processado e respondido (fls. 31-34).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, esclarece-se que serão mencionadas as **folhas dos autos do processo de origem**, não os documentos juntados com o presente instrumento.

Passa-se à análise das razões recursais.

A autora ingressou com a presente demanda alegando ter sido vítima do golpe da falsa central, tendo realizado duas transferências para contas de titularidade do réu, nos valores de R\$2.499,00 e R\$499,00 (fls. 16), totalizando R\$2.998,00.

Observa-se que a autora comunicou o ocorrido à autoridade policial, lavrando-se boletim de ocorrência (fls. 11-12).

Postulou, assim, uma indenização por danos materiais e por dano moral; pleiteando, também, a tutela provisória cautelar, para que fossem bloqueados valores na conta do destinatário das transferências, tidas como fraudulentas.

Pela r.decisão combatida, o douto juiz singular acolheu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"Diz a autora que foi vítima de fraude conforme descreveu e que foram remetidos dois pix para a conta do requerido.

Quer, em tutela de urgência, o bloqueio do valor transferido.

Há probabilidade do direito e é certo que o resultado útil do processo depende de imediata providência.

Nos termos do artigo 300 e 301 do CPC, defiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o arresto on-line como requerido no item a fls. 03".

As conclusões a que se chega são as mesmas.

A concessão da tutela cautelar tem, como requisitos, a probabilidade do direito alegado e o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O *fumus boni iuris* está satisfeito, pois os documentos juntados aos autos do processo sugerem que a agravante foi vítima de um engodo, pois induzida a efetivar dois depósitos em conta de titularidade do requerido.

Ressalte-se que a a presença de indícios de fraude e a transferência dos valores diretamente para a conta de titularidade do agravante são suficientes para atender a esse juízo de probabilidade.

Ainda que o agravante sustente que não teve participação nos fatos descritos, cabe a ele o ônus de demonstrar que não obteve proveito econômico com os valores e que sua conta foi, de fato, utilizada por terceiros sem o seu conhecimento ou consentimento; o que, todavia, não se observa.

Já o *periculum in mora* decorre dos indícios da prática de delito (estelionato) e da alta probabilidade de os valores serem dissipados.

Nesse contexto, cabível o arresto cautelar nas contas do agravante, destinatário das transferências impugnadas pela agravante.

Nesse sentido, o entendimento deste Eg.

TJSP em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a tutela provisória requerida pela parte autora, consistente no bloqueio de valores transferidos de sua conta bancária para a conta de terceiros desconhecidos – Irresignação da ré Ewally – Ilegitimidade passiva suscitada que será apreciada, oportunamente, pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância – Mérito – Autora que alega ter sido vítima de golpe praticado mediante aplicativo Whatsapp, em que terceiros teriam se apresentado como o seu advogado – Requerente que acostou extratos bancários, que denota que quase a integralidade de seus recursos foram subtraídos de suas contas bancárias – Possibilidade de bloqueio dos valores nas contas de destino das importâncias subtraídas, enquanto estiverem sub judice – Presença dos requisitos legais – Possibilidade de fixação de multa – Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial – Inteligência do art. 537, caput, do CPC – Valor da multa que já foi readequado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 289379-94.2024.8.26.0000 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (AI 2321210-63.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Marco Fábio Morsello**, 11ª Câmara de Direito Privado, j. em 12/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Decisão liminar de bloqueio de valores das contas dos réus deferida. Insurgência do requerido. Sem razão. Requisitos do art. 300 do CPC. Se noticia a ocorrência de um golpe, o que deve ser melhor apurado. Bloqueio meramente temporário, não havendo risco de irreversibilidade na medida ou de prejuízo iminente aos demandados. Alegações de fraude que merecem ser resguardadas até a cognição exauriente. Mera medida garantidora, sem qualquer possibilidade atual do levantamento de valores. Decisão agravada mantida. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não provido. (AI 2210142-45.2023.8.26.0000,
Rel. Des. Roberto Maia, 20^a Câmara de Direito
Privado, j. em 25/10/2023; Data de
Registro: 25/10/2023).

Diante de todo o exposto, **nega-se
provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora